



PARECER JURÍDICO

Processo de dispensa de licitação Solicitação nº 1064/2020.

Assunto: **AQUISIÇÃO DE 200 KITES DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECTAÇÃO DO VÍRUS COVID – 19 PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS – MT NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.**

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE 200 KITES DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECTAÇÃO DO VÍRUS COVID – 19, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS – MT, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.

I - Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa para a aquisição de 200 kites de testes rápidos para detecção do vírus COVID – 19 para atender a Secretaria de Saúde do Município de Alto Garças – MT, no enfrentamento da Pandemia.

A Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019, em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II- quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) **testes laboratoriais;** (destaquei)
 - c) coleta de amostras clínicas
 - d) ...



Resta claro, ser uma necessidade primeira à aquisição cogitada, portanto, passível de processo de dispensa.

II - Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "**Lei das Licitações**", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "**a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".

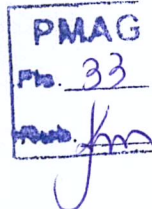
Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.



PREFEITURA
ALTO GARÇAS

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020



Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Entretanto, o art. 4º da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, ampliou excepcionalmente esses casos passíveis de dispensa, considerando exclusivamente a emergência provocada pela pandemia de COVID-19, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, **"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"**. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não tornar obrigatório.

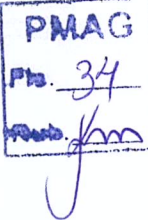
Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade e eficiência.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da emergência, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e



**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**
UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020



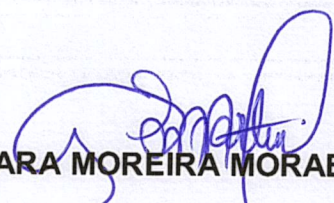
respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

II - Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do **ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.**

É o parecer, s.m.j.

Alto Garças/MT, 15 de abril de 2020.


GISLAINE SARA MOREIRA MORAES MARTINS

OAB/MT 7.062